



SEGUNDA CÂMARA – SESSÃO: 17/6/10

RELATOR: CONSELHEIRO PRESIDENTE EDUARDO CARONE COSTA

PROCESSO Nº 749266 – PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

PROCURADORA PRESENTE À SESSÃO: MARIA CECÍLIA BORGES

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

CONSELHEIRO PRESIDENTE EDUARDO CARONE COSTA:

PROCESSO Nº 749266

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINO DAS LARANJEIRAS

EXERCÍCIO: 2007

PREFEITO: Sr. EDSON ALVES DE SOUZA

Cuidam os autos de Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Divino das Laranjeiras, referente ao exercício de 2007.

O Órgão Técnico, em sua análise inicial às fls. 04 a 09, apontou irregularidades na abertura de créditos adicionais, e considerações acerca da aplicação nas Ações e Serviços Públicos de Saúde e na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.

Embora citado, o interessado não se manifestou, conforme Certidão de fl. 29.

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria junto a este Tribunal, à fl. 31, encaminhou os autos a este Gabinete para que se fizesse a avaliação da necessidade de reabertura do contraditório, considerando a existência de inspeção realizada no município em epígrafe, no exercício de 2007.

Em seu parecer às fls. 32 a 34, destacou a existência da Inspeção Ordinária nº 753544 e alegou que *“Em que pese o comando exarado pela Decisão Normativa n.º 02/2009, segundo o qual se reabrirá o contraditório e a ampla defesa após a redistribuição da respectiva inspeção ordinária ao mesmo relator da prestação de contas municipal, deve ser ponderada a utilidade e a*



razoabilidade do referido procedimento quando os índices apurados in loco restarem equivalentes ou superiores ao informado na prestação de contas”.

Argumentou que *“Em relação ao restante do escopo a ser analisado nos processos de prestação de contas, nos termos do art.1º, incisos I a IV da Ordem de Serviço nº 07/2010 deste Tribunal, verifica-se que o Município cumpriu os preceitos constitucionais, não havendo divergência entre o informado pelo Gestor Municipal e o apurado na inspeção in loco.”*

Observou que *“o Prefeito em referência comprovou ter cumprido todas as disposições constitucionais acerca da gestão dos recursos financeiros do Município”.*

Ressaltou ainda, que *“Os índices informados obedecem aos limites postos pela Constituição da República”,* sendo que há tênue diferença para maior quanto ao apurado na inspeção em relação à educação, aumentando o índice de 25,09% para 26,23%, e à saúde, aumentando o índice de 24,37% para 28,13%, devendo o conteúdo apurado pela Unidade Técnica prevalecer. *“Assevera-se que a divergência entre o declarado no SIACE/PCA e o constatado in loco não consiste óbice algum à aprovação das contas.”*

Em face do exposto o Ministério Público de Contas opinou *“pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas apresentadas pelo Prefeito do Município de Divino das Laranjeiras, **independentemente de renovação do contraditório**”.*

Submetidos os autos a minha consideração, cumpre esclarecer que, com o advento da Ordem de Serviço nº 07/2010 – norma que fixa os procedimentos a serem adotados no exame das prestações de contas municipais apresentadas pelos Chefes do Poder Executivo, pertinentes aos exercícios de 2000 a 2009, cuja vigência se deu a partir de 1º de março de 2010, a análise dos processos dessa natureza passou a ser disciplinada pelas disposições normativas contidas no aludido texto normativo.

Tendo em vista que a aplicação das regras processuais no tempo é regida pelo princípio *“tempus regit actum”*, deve-se considerar que, a partir da entrada em



vigor da norma processual, seu alcance compreende os processos a serem constituídos bem como aqueles que já se encontram em tramitação, preservados, nestes casos, apenas os atos processuais já consumados.

É o relatório.

No mérito, assim me manifesto:

1- APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO E NAS AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE : fls.07, 08 e 09.

O Órgão Técnico informou que o Município aplicou 25,09% na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, e 24,37% nas Ações e Serviços Públicos de Saúde.

Observou, que as considerações apontadas nos presentes autos, às fls. 07 e 08, não causaram impacto no limite do percentual exigido pela Constituição.

Conforme apurado pela equipe de inspeção, no Processo nº 753544, Inspeção Ordinária, a aplicação foi de **26,23%** na Manutenção e Desenvolvimento de Ensino e **28,13%** nas Ações e Serviços Públicos de Saúde.

Verifica-se que os índices informados obedecem aos limites postos pela Constituição da República.

2- CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS E ADICIONAIS – fls. 05 e 09.

2.1- CRÉDITOS ADICIONAIS

O Órgão Técnico apontou em seu exame inicial à fl. 05, que foram abertos créditos suplementares no valor de R\$ 301.291,87, sem a devida cobertura legal, contrariando o disposto no art. 42 da Lei 4.320/64.

Observa-se à fl. 05 que a despesa empenhada, no valor total de R\$5.664.591,70, foi inferior aos créditos autorizados, que totalizaram R\$ 5.711.088,45.



VOTO FINAL: Inicialmente, acolho a preliminar suscitada pelo douto Ministério Público de Contas, por entender desnecessária a reabertura do contraditório, e conseqüentemente, o apensamento dos autos de inspeção à Prestação de Contas, quando os índices apurados em inspeção “*in loco*” são superiores aos limites constitucionais.

Essa é a preliminar que eu acolho.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO GILBERTO DINIZ:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE EDUARDO CARONE COSTA:

NA PRELIMINAR, APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

Com relação a abertura de créditos adicionais sem cobertura legal, apontado pelo Órgão Técnico às fls. 05 e 09, deixo de considerar irregular, pois o total da despesa empenhada, R\$ 5.664.591,70, foi inferior ao total de créditos autorizados, R\$ 5.711.088,45, porém advirto o gestor para que nos próximos exercícios, proceda a abertura e utilização dos créditos com estrita observância aos ditames legais.

Considerando que foi observado pela douta Procuradoria o disposto no art. 2º da Decisão Normativa nº 02/2009 ao consultar a inspeção realizada naquele município, Processo nº 753544, que foram aplicados índices que obedecem ao limite constitucional permitido, **26,23%** na Manutenção e Desenvolvimento de Ensino e **28,13%** nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, e o teor da Ordem de Serviço nº 07/2010, **VOTO** pela emissão de Parecer Prévio favorável à aprovação das contas anuais apresentadas pelo Sr. Edson Alves de Souza, Prefeito Municipal de Divino das Laranjeiras, no exercício de 2007.



Finalmente, ressalto que a manifestação deste colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia de irregularidades ou da própria ação fiscalizadora desta Corte de Contas, seja sob a ótica financeira, patrimonial, orçamentária, contábil ou operacional, com enfoque no exame da legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e eficácia.

Recomendo, ao atual gestor, que sejam mantidos, devidamente organizados, todos os documentos relativos aos atos de gestão praticados no exercício financeiro em tela, observados os atos normativos do Tribunal, os quais deverão ser disponibilizados a esta Corte mediante requisição ou durante as ações de fiscalização a serem realizadas na municipalidade.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO GILBERTO DINIZ:

Sr. Presidente, nesse caso eu tenho manifestado um entendimento um pouco diferente, porque entendo que, por si só, o fato de o total da despesa empenhada ser inferior aos créditos não quer dizer que a movimentação ali esteja de acordo com o que foi previsto legalmente.

Então, por isso, vou pedir vista.

CONSELHEIRO PRESIDENTE EDUARDO CARONE COSTA:

VISTA CONCEDIDA AO CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ.